

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 23.06.2006

EMENTÁRIO Nº 2 2 3 8 - 1

15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
 REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO(A/S) : PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
 REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
 ESPÍRITO SANTO

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170.

3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue.

5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue.



ADI 3.512 / ES

Supremo Tribunal Federal

6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro Nelson Jobim, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, julgar improcedente a ação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.



EROS GRAU

-

RELATOR

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQUERENTE(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO(A/S) : PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O Governador do Estado do Espírito Santo propõe ação direta, com pedido de medida cautelar, na qual questiona a constitucionalidade da Lei estadual n. 7.735/04, promulgada pela Assembléia Legislativa, cujo teor é o seguinte:

“Art. 1º Fica instituída a ½ (meia) entrada para doadores regulares de sangue, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas entidades e órgãos das administrações direta e indireta do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º A ½ (meia) entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA.

Art. 4º A SESA emitirá carteira de controle das doações de sangue, comprovando a regularidade das doações.

Art. 5º São considerados locais públicos estaduais para efeitos desta Lei, os teatros, os museus, os cinemas, os circos, as feiras, as exposições zoológicas, os parques, os pontos turísticos, os estádios e congêneres.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



2. O requerente sustenta que o texto normativo atacado colide com o disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", 84, incisos II e VI, alínea "a", e 199, § 4º, da Constituição do Brasil¹. Afirma que o Poder Legislativo capixaba, ao promulgar a lei atacada, invadiu "esfera de competência privativa do Governador do Estado de dispor sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual", e que a Constituição de 1.988, "ao vedar todo tipo de comercialização do sangue, proíbe qualquer forma de instituição de benefício financeiro como recompensa pela doação de sangue, mesmo que indiretamente".

3. Determinei, nos termos da decisão de fl. 30, fosse aplicada ao caso a regra do artigo 12 da Lei n. 9.868/99.

¹ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

.....

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

.....

§ 4º - A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

4. O Advogado-Geral da União manifesta-se pelo acolhimento parcial do pleito. Diz que o artigo 4º da lei impugnada, ao determinar à Secretaria Estadual de Saúde a emissão de carteira de controle das doações, afronta o disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e 84, incisos II e VI, alínea "a", da CB/88, pois comete atribuição a órgão público vinculado ao Poder Executivo estadual. Entende que os demais artigos guardam compatibilidade com o texto constitucional, ressaltando que o intuito da lei "é o de preservar o bem estar social do doador e a saúde do paciente que necessite de sangue" [fls. 36/40].

5. O Procurador-Geral da República opina pela improcedência do pedido. Destaca que a lei hostilizada promove incentivo à doação de sangue e não permissão a sua comercialização [fls. 42/45].

6. A Assembléia Legislativa afirma que o ato hostilizado é fruto de regular processo legislativo e que a iniciativa de leis que instituem políticas públicas é concorrente, destacando que apenas o artigo 4º da lei poderia ser considerado inconstitucional. Acrescenta, por fim, que "é exagerada a interpretação de que a lei ora questionada disponha sobre comércio de sangue" [fls. 61/69].

É o relatório, do qual deverão ser extraídas cópias para envio aos Senhores Ministros [RISTF, artigo 172].



Supremo Tribunal Federal

15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6 ESPÍRITO SANTOV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): Trata-se de ação direta na qual é objetivada a declaração de inconstitucionalidade de lei capixaba que institui a $\frac{1}{2}$ (meia) entrada em locais públicos de cultura, esporte e lazer para doadores regulares de sangue e órgãos.

2. A ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema, o sistema capitalista, no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário.

3. A ordem econômica pode ser definida, enquanto parcela da ordem jurídica, mundo do dever ser, como o sistema de normas que define, institucionalmente, determinado modo de produção econômica. A ordem econômica diretiva contemplada na Constituição de 1.988 propõe a transformação do mundo do ser. O seu artigo 170 determina que a ordem econômica [mundo do ser] deva estar fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa e deva ter por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados determinados princípios. É Constituição diretiva. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. Os fundamentos e os fins definidos



em seus artigos 1º e 3º são os fundamentos e os fins da sociedade brasileira.

4. É necessário considerarmos, de outra banda, como anota AVELÃS NUNES¹, que a intervenção do Estado na vida econômica consubstancia um redutor de riscos tanto para os indivíduos quanto para as empresas, identificando-se, em termos econômicos, com um princípio de segurança: "A intervenção do Estado não poderá entender-se, com efeito, como uma limitação ou um desvio imposto aos próprios objectivos das empresas (particularmente das grandes empresas), mas antes como uma diminuição de riscos e uma garantia de segurança maior na prossecução dos fins últimos da acumulação capitalista". Vale dizer: a chamada intervenção do Estado no domínio econômico é não apenas adequada, mas indispensável à consolidação e preservação do sistema capitalista de mercado. Não é adversa à lógica do sistema, que em verdade não a dispensa como elemento da sua própria essência.

5. Assim é porque o mercado é uma *instituição jurídica*. Dizendo-o de modo mais preciso: os mercados são *instituições jurídicas*. A exposição de NATALINO IRTI² é incisiva: o mercado não é uma instituição espontânea, natural – não é um *locus naturalis* – mas uma instituição que nasce graças a determinadas reformas institucionais, operando com fundamento em normas jurídicas que o regulam, o limitam, o conformam; é um *locus artificialis*. O fato é que, a deixarmos a economia de mercado desenvolver-se de acordo com as suas próprias leis, ela criaria grandes e permanentes males. "Por

¹ Do capitalismo e do socialismo, Atlântida Editora, Coimbra, 1.972, pág. 125.

² L'ordine giuridico del mercato. 3ª ed., Roma, Laterza, 1998.

mais paradoxal que pareça – dizia KARL POLANYI³ – não eram apenas os seres humanos e os recursos naturais que tinham que ser protegidos contra os efeitos devastadores de um mercado auto-regulável, mas também a própria organização da produção capitalista”. O mercado, anota ainda IRTI⁴, é uma ordem, no sentido de regularidade e previsibilidade de comportamentos, cujo funcionamento pressupõe a obediência, pelos agentes que nele atuam, de determinadas condutas. Essa uniformidade de condutas permite a cada um desses agentes desenvolver cálculos que irão informar as decisões a serem assumidas, de parte deles, no dinamismo do mercado. Ora, como o mercado é movido por interesses egoísticos – a busca do maior lucro possível – e a sua relação típica é a relação de intercâmbio, a expectativa daquela regularidade de comportamentos é que o constitui como uma ordem. E essa regularidade, que se pode assegurar somente na medida em que critérios subjetivos sejam substituídos por padrões objetivos de conduta --- padrões definidos no direito posto pelo Estado --- implica sempre a superação do individualismo próprio ao atuar dos agentes do mercado.

6. A liberdade, de outra parte, como observei em outra ocasião⁵, é consagrada, no plano da Constituição de 1.988, principiologicamente, como fundamento da República Federativa do Brasil e como fundamento da ordem econômica. Ao princípio dá concreção, a própria Constituição, nas regras inscritas, v.g., no seu art. 5º – incisos II, VI, IX, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XX – e 206, II.

³ A grande transformação – As origens da nossa época. Trad. portuguesa de Fanny Wrobel, 2ª ed., Rio de Janeiro, Campus, 2000, págs. 161 e 163.

⁴ Ob. cit., pág. 5.

⁵ A ordem econômica na Constituição de 1988, 10ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.005, págs. 200 e ss.

ADI 3.512 / ES *Supremo Tribunal Federal*

7. Vê-se para logo, destarte, que se não pode reduzir a livre iniciativa, qual consagrada no artigo 1º, IV, do texto constitucional, meramente à feição que assume como liberdade econômica ou liberdade de iniciativa econômica.

8. Dir-se-á, contudo, que o princípio, enquanto fundamento da ordem econômica, a tanto se reduz. Aqui também, no entanto, isso não ocorre. Ou – dizendo-o de modo preciso –: livre iniciativa não se resume, aí, a “princípio básico do liberalismo econômico” ou a “liberdade de desenvolvimento da empresa” apenas – à liberdade única do comércio, pois. Em outros termos: não se pode visualizar no princípio tão-somente uma afirmação do capitalismo.

9. O conteúdo da livre iniciativa é bem mais amplo do que esse cujo perfil acabo de debuxar.

10. Ela é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da “iniciativa do Estado”; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa.

11. Daí porque, de um lado, o artigo 1º, IV, do texto constitucional enuncia como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social e não as virtualidades singulares da livre iniciativa; de outro, o seu art. 170, *caput*, coloca lado a lado trabalho humano e livre iniciativa, curando porém no sentido de que o primeiro seja valorizado.

12. Os preceitos atinentes à ordem econômica contidos em nossa Constituição não podem ser interpretados isoladamente, destacados da totalidade que o texto constitucional consubstancia.



ADI 3.512 / ES

Supremo Tribunal Federal

Disse-o já esta Corte, no exame da ADI n. 319 QO, relator o Ministro MOREIRA ALVES, afirmando o poder do Estado de, por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços. Dever de fazê-lo, diria eu. Função, dever-poder⁶ de dar concreção às *normas-objetivo*⁷ veiculadas pelos artigos 3º e 170 da Constituição.

13. Ora, o § 4º do artigo 199 da Constituição do Brasil estabelece que a lei disporá sobre condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. Veda todo tipo de comercialização, mas admite o estímulo à coleta de sangue. A lei referida pelo preceito será tanto a federal quanto a estadual. Assim, o que Estado do Espírito Santo faz através da lei atacada é estimular as doações de sangue, atuando sobre o chamado domínio econômico por indução.

14. A esta altura cumpre distinguirmos três modalidades de atuação estatal no campo da *atividade econômica em sentido estrito* ("domínio econômico"), três modalidades de *intervenção*⁸: *intervenção por absorção* ou *participação* (a), *intervenção por direção* (b) e *intervenção por indução* (c). No primeiro caso, o Estado intervém no domínio econômico, isto é, no campo da *atividade econômica em sentido estrito*. Desenvolve ação, então, como agente (sujeito) econômico. Intervirá, então, por *absorção* ou *participação*. Quando o faz por *absorção*, o Estado assume integralmente o controle dos meios de produção e/ou troca em determinado setor da *atividade econômica em sentido estrito*; atua em *regime de monopólio*. Quando o faz por *participação*, o Estado assume o controle de parcela dos meios de

⁶ Sobre a função como *dever-poder*, vide EROS ROBERTO GRAU e PAULA FORGIONI, O Estado, a empresa e o contrato, Malheiros Editores, São Paulo, 2.005, págs. 118-119.

⁷ Vide meus A ordem econômica na Constituição de 1.988, cit, págs. 166-167 e Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito, 3ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2.005, págs. 128-132.

⁸ Vide meu A ordem econômica na Constituição de 1.988, cit, págs. 148 e ss.

ADI 3.512 / ES *Supremo Tribunal Federal*

produção e/ou troca em determinado setor da *atividade econômica em sentido estrito*; atua em regime de competição com empresas privadas que permanecem a exercitar suas atividades nesse mesmo setor. No segundo e no terceiro casos, o Estado intervirá sobre o domínio econômico, isto, sobre o campo da *atividade econômica em sentido estrito*. Desenvolve ação, então, como regulador dessa atividade. Intervirá, no caso, por *direção* ou por *indução*. Quando o faz por *direção*, o Estado exerce pressão sobre a economia, estabelecendo mecanismos e normas de comportamento compulsório para os sujeitos da *atividade econômica em sentido estrito*. Quando o faz, por *indução*, o Estado manipula os instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento dos mercados. No caso das *normas de intervenção por indução* defrontamo-nos com preceitos que, embora prescritivos (deônticos), não são dotados da mesma carga de cogência que afeta as normas de intervenção por *direção*. Trata-se de *normas dispositivas*. Não, contudo, no sentido de suprir a vontade dos seus destinatários, porém, na dicção de Modesto Carvalhosa (*Considerações sobre Direito Econômico, tese, São Paulo, 1.971, pág. 304*) no de "levá-lo a uma opção econômica de interesse coletivo e social que transcende os limites do querer individual". Nelas, a sanção, tradicionalmente manifestada como *comando*, é substituída pelo expediente do *convite* - ou, como averba Washington Peluso Albino de Souza (*Direito Econômico, Saraiva, São Paulo, 1.980, pág. 122*) - de "*incitações, dos estímulos, dos incentivos, de toda ordem, oferecidos, pela lei, a quem participe de determinada atividade de interesse geral e patrocinada, ou não, pelo Estado*". Ao destinatário da norma resta aberta a alternativa de não se deixar por ela seduzir, deixando de aderir à prescrição nela veiculada. Se adesão a ela manifestar, no entanto, resultará juridicamente vinculado por prescrições que correspondem aos



ADI 3.512 / ES

Supremo Tribunal Federal

benefícios usufruídos em decorrência dessa adesão. Penetramos, aí, o universo do direito premial.

15. A lei estadual hostilizada é expressiva de intervenção por indução, em perfeita coerência com o preceito veiculado pelo mencionado § 4º do artigo 199 da Constituição. Nela não visualizo, destarte, qualquer mácula que a comprometa.

16. Resta analisar a consonância entre o artigo 4º da lei e o texto constitucional. Segundo o mencionado artigo, caberia à Secretaria de Estado de Saúde --- SESA --- emitir a carteira de controle das doações de sangue, documento que comprovaria a regularidade dessas doações. Esta Corte, examinando questões análogas a esta, declarou inconstitucionais leis, de origem parlamentar, que disponham sobre atribuições conferidas aos órgãos subordinados ao Governador [nesse sentido: ADI 2.443/MC, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 29/08/2003; ADI 2.799, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJ de 21/05/2004].

17. Também diverge da Constituição do Brasil o artigo 6º, que estabelece prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. Assim decidiu esta Corte no julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade ns. 2.393, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ de 28/03/2003, e 546, Relator o Ministro MOREIRA ALVES, DJ de 14/04/2000.

Julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação direta, para declarar inconstitucionais os artigos 4º e 6º da Lei n. 7.737 do Estado do Espírito Santo.



7



15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6

ESPÍRITO SANTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Caso se retire isso, não se retira, também, a própria efetividade da medida? Esse não é o mecanismo de comprovação e, portanto, de controle?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - E escolher a Secretaria de Saúde, porque se alega que isso seria de iniciativa privativa do Governador? Fico pensando se poderia ser a Secretaria de Agricultura.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Porque aí é uma relação de meio e fim.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ou de meio ambiente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E de saúde, por razões óbvias.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Permita-me, o artigo 3º da Lei n. 7.737/04 dispõe:

"Art 3º - Para efeitos desta lei, são considerados doadores regulares de sangue aqueles registrados no hemocentro e nos bancos de sangue dos hospitais do Estado, identificados por documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA."

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Há dualidade - documento de identificação e documento de controle das doações.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência afasta o preceito que prevê o segundo documento.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Porque senão só se inscreve, tem benefício na entrada, mas não doa sangue. É para controlar a efetiva doação de sangue.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Sim, mas esse documento expedido pelo órgão que recebe, no Hemocentro, já é suficiente. Não se precisa da carteira.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Vamos devagar. Aqui, é indutor para doar sangue; ou seja, a pessoa que tenha efetivamente doado sangue dentro de um período de tempo. Agora, se você meramente se inscreve como doador e não doa, passa a gozar meia entrada? Aqui, você está alimentando a possibilidade de todo mundo se inscrever e não doar sangue. Ou seja, é um instrumento necessário. É o artigo 4º, porque, senão, tira o artigo 4º e fica só o registro da doação.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Perdoem-me, mas insisto no artigo 3º.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Ministro Eros Grau, não estou dizendo isso, mas que o sistema funciona da seguinte forma: você se qualifica, inscreve-se e recebe um documento dizendo que está inscrito para, quando for chamado, eventualmente, doar sangue. Aqui está dizendo que ele quer a efetiva doação de sangue. Então, para gozar meia entrada, tem de estar em dia com a obrigação.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Ele é necessário tanto para a doação do sangue, como para mostrar a regularidade das doações.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Retirar o artigo 4º é, na verdade, retirar a eficácia da norma.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (PRESIDENTE) - Tira a eficácia da norma, porque o artigo 3º é mera inscrição.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Todo ano, o sujeito terá de passar por um processo de renovação, mostrando que, no ano anterior, passou por um processo de doação.

Não havia como não atribuir alguma função à Secretaria de Saúde.



O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Se essa sanção premial é constitucional, aí, tem-se que estabelecer um documento de controle.

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (RELATOR): - Para mim, sem dúvida alguma, ela é constitucional.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - E quanto à organização administrativa, a única coisa que se determinou foi a atribuição à Secretaria de Saúde.

Supremo Tribunal Federal

15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

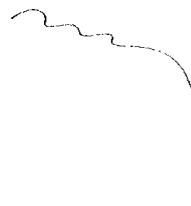
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6 ESPÍRITO SANTO

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SR. MINISTRO EROS GRAU (RELATOR) - Senhor Presidente, evoluo para que permaneça o artigo 4º. Julgo integralmente improcedente a ação.



15/02/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6 ESPÍRITO SANTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, peço vênias para sustentar algo diverso.

Continuo entendendo que o Estado, em si, não pode cumprimentar com o chapéu alheio.

No § 1º, há referência que engloba não só o Estado propriamente dito, administração direta, como também pessoas jurídicas de direito privado. A tanto leva a alusão à administração indireta, a apanhar autarquias e fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas.

Tenho sustentado, quanto à meia-entrada dos estudantes relativamente a órgãos de cultura, que não subsiste a regra. Por isso empresto ao artigo 1º a interpretação que entendo conforme à Carta, para excluir, da referência à administração indireta, as pessoas jurídicas de direito privado.

E surge a problemática mencionada pelo relator: não se teria uma forma de remunerar a doação de sangue mediante algo que aparece como simples incentivo e tendo, portanto, os doadores o desconto, a meia-entrada nos locais de cultura, esporte e lazer? A meu ver, sim. Tenho dificuldades em placitar a norma.

Dessa forma, peço vênias para julgar procedente o pedido formulado.

Supremo Tribunal Federal

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.512-6

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

REQTE.(S): GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADV.(A/S): PGE-ES - CRISTIANE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Votou o Presidente, Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Carlos Britto. Plenário, 15.02.2006.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

71) 
Luiz Tomimatsu
Secretário